



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
Apelação Cível Nº 1003533-68.2022.8.26.0554

Registro: 2025.0000416122

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1003533-68.2022.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE SANTO ANDRÉ – CRAISA, é apelado APARECIDA DE SOUZA ANAIA.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
Apelação Cível Nº 1003533-68.2022.8.26.0554

Voto nº 39.326

Apelação nº 1003533-68.2022.8.26.0554

Apelante: Companhia de Abastecimento de Santo André - Craisa

Apelada: Aparecida de Souza Anaia

Comarca: 1ª Vara da Fazenda Pública de Santo André

Juiz: Dr. Genilson Rodrigues Carreiro

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. COBRANÇA DE TAXAS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em Exame

1. Ação ajuizada para cobrança de taxas pendentes de pagamento, no valor de R\$ 718,80. Sentença pela qual processo foi extinto. Alegação de que o caso não se adequa ao Tema 1.184, do STF.

II. Questão em Discussão

2. Determinar se a tese firmada pelo STF no julgamento do RE nº 1.355.208/SC (Tema 1.184), que trata da extinção de execução fiscal de baixo valor, é aplicável ao caso em questão, considerando que o valor da cobrança supera o limite estabelecido para causas de baixo valor no Município de Santo André.

III. Razão de Decidir

3. Tese firmada no Tema 1.184, pelo STF, que não se aplica ao presente caso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido, com determinação.

Tese de julgamento: 1. Os requisitos dispostos no Provimento CSM nº 2.738/2024, sobre a aplicação do Tema 1.184 do STF, não são exigíveis em ação de cobrança de dívida acima do limite de baixo valor.

Legislação Citada:

- CPC, art. 330, III; Provimento CSM nº 2.738/2024; Lei Municipal nº 9.489/13, art. 2º; Lei Municipal nº 10.047/18.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
Apelação Cível Nº 1003533-68.2022.8.26.0554

Jurisprudência Citada:

- STF, RE nº 1.355.208/SC, Tema 1.184;
- TJSP, Agravo de Instrumento 3001390-80.2025.8.26.0000, Rel. Joel Birello Mandelli, j. 24/02/2025.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela *Companhia de Abastecimento de Santo André - Craisa* em face de *Aparecida de Souza Anaia*, para cobrança de taxas pendentes de pagamento, relativas ao período de 28 de fevereiro de 2017 a 30 de novembro de 2017, no importe de R\$ 718,80 (Setecentos e dezoito reais e oitenta centavos).

Conforme a r. Sentença de fls. 302/304 e 312/313, a ação foi julgada extinta, com fundamento nos artigos 330, III, e 924, I, do CPC.

Inconformada, apela a *autora*. Sustenta, em síntese, a impossibilidade de aplicação da tese firmada pelo C. STF no julgamento do RE nº 1.355.208/SC (Tema 1.184) ao caso, pois o tema versa exclusivamente sobre questões relacionadas à execução fiscal de baixo valor. Alega que a extinção violaria seu direito de acesso à justiça, em ofensa ao Tema nº 109 do STF; e que atualmente, no Município, está autorizada a não propositura de ações em que os valores não ultrapassem R\$ 705,11 (setecentos e cinco reais e onze centavos), conforme o artigo 2º da Lei Municipal nº 9.489/13, com redação dada pela Lei Municipal nº 10.047/18; de modo que a presente demanda não se trata de causa de baixo valor. Requer a reforma da r. Sentença, para que seja afastada a extinção da ação (fls. 317/326).

Há oposição ao julgamento virtual (fl. 339).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e lhe dou provimento.

Antes de tudo, cumpre registrar a competência desta Colenda Câmara de Direito Público para julgar o presente recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
Apelação Cível Nº 1003533-68.2022.8.26.0554

Isso porque a ação trata da cobrança de valores em remuneração pela permissão de uso de vias e logradouros públicos, nos termos da Lei 7.506/1997, que regulamenta o funcionamento das feiras-livres no Município de Santo André.

Nesse aspecto, como já julgou este E. Tribunal: “*o termo de permissão de uso não tem natureza tributária: trata-se, em verdade, de matéria afeta a contratos administrativos*” (TJSP; Conflito de competência cível 0037744-34.2020.8.26.0000; Relator: Encinas Manfré; Órgão Julgador: Turma Especial - Publico; j. 06/11/2020)

Dessa maneira, como não há cobrança de tributos municipais na ação e não há execução fiscal municipal proposta, a competência para o julgamento da matéria é de uma entre as Câmaras não especializadas de Direito Público, conforme art. 3º, I, da Resolução nº 623/2013, do Órgão Especial.

Ultrapassada essa questão, passa-se à análise do mérito do recurso.

Ao que consta, a ação foi ajuizada em fevereiro de 2022 e, apesar das diligências realizadas (fls. 175, 256, 277/279), a requerida ainda não foi localizada para citação.

Foi certificado que, em pesquisa ao Sisbajud, a consulta pelo CPF da parte requerida apresenta nome diferente daquele indicado na inicial (fls. 292). A autora solicitou busca pela Certidão Civil da requerida (fls. 296/297).

A seguir, nos termos da r. Sentença, foi reconhecida a ausência de interesse processual e, com fundamento na tese firmada no julgamento do Tema 1.184 pelo C. STF, o processo foi extinto.

Contudo, respeitado o entendimento do i. Magistrado *a quo*, não é possível concluir pela adequação do caso à controvérsia admitida no Tema 1.184 do STF.

Conforme o julgamento proferido pelo C. STF, no Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC, na apreciação do Tema 1.184, foi fixada a seguinte tese:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
Apelação Cível Nº 1003533-68.2022.8.26.0554

constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. (RE. DJE, publicado em 02/04/2024)

E, como foi esclarecido, no julgamento de embargos de declaração: “a tese de repercussão geral fixada na espécie aplica-se somente aos casos de execução fiscal de baixo valor, nos exatos limites do Tema 1.184, incidindo também sobre as execuções fiscais suspensas em razão do julgamento desse tema pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto da Relatora”. (RE-ED. DJE, publicado em 29/04/2024 - grifei)

A esse respeito, foi expedido o Provimento CSM 2.738/2024 pelo C. Conselho Superior da Magistratura, que dispõe sobre a aplicação do Tema 1184 da repercussão geral e da Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça, às execuções fiscais que tramitam em 1º e 2º graus; e, conforme seu art1º redação dada pelo Provimento CSM nº 2.744/2024 (DJE de 17/05/2024):

“Artigo 1º - O ajuizamento da execução fiscal de baixo valor, nos termos da Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça, dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, e de anterior protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa comprovada objetivamente nos autos,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
Apelação Cível Nº 1003533-68.2022.8.26.0554

requisitos que devem ser demonstrados ao tempo da propositura, sob pena de indeferimento da petição inicial por falta de interesse-necessidade.

Parágrafo único - As providências extrajudiciais do caput não são exigíveis nos processos que já tramitavam em 19 de dezembro de 2023, data da definição das teses pelo Supremo Tribunal Federal, facultado ao exequente requerer, nesses casos, a suspensão do processo para adotá-las". (grifei)

E, realmente, conforme as Leis nº 10.047/18 e 9.489/13, do Município de Santo André, o Poder Executivo está autorizado a não propor ações para cobrança de débitos por valores que não ultrapassem 133 (cento e trinta e três) FMPs, que equivale a R\$ 705,11(setecentos e cinco reais e onze centavos), no ano de 2025.

Assim sendo, considerando que o valor atribuído à presente ação supera o que se considera baixo valor no Município, forçoso concluir que não se aplicam as exigências estabelecidas no Provimento CSM nº 2.738/2024 a este processo.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – ICMS – Decisão que determinou a emenda da inicial com observância do quanto decidido pelo C. STF, Tema 1184 - Não cabimento - Aplicação do Tema somente às Ações de Execução Fiscal de baixo valor, que no Estado de São Paulo são aquelas de até 1.200 UFESPs. – Artigo 1º, § 1º I da Lei Estadual nº 14.272/2010 e artigo 1º, Resolução nº 09/2024 da Procuradoria Geral do Estado - Hipótese dos autos que não se enquadra em execução de pequeno valor – Decisão Reformada – Recurso Provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3001390-80.2025.8.26.0000; Relator (a): Joel Birello Mandelli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Guariba - 2º Vara Judicial; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
Apelação Cível Nº 1003533-68.2022.8.26.0554

Portanto, de rigor o provimento do recurso, para afastar da extinção do processo e determinar o retorno dos autos, para prosseguimento regular da ação.

Ante o exposto, pelo meu voto, ***dou provimento ao recurso, com determinação.***

MARIA OLÍVIA ALVES

Relatora